

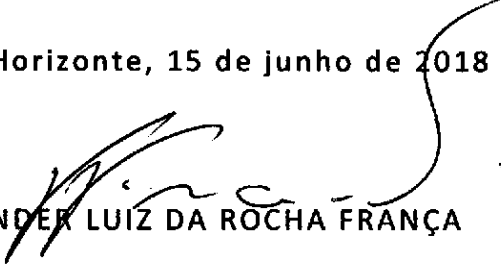
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LEILÃO N.º 1/2018-PPI/PND

DANIELLA SOARES DE MIRANDA, advogada, inscrita no CPF nº 045.905.776-66, OAB/MG 102.254 e WANDER LUIZ DA ROCHA FRANÇA, advogado, inscrito no CPF nº 935987936/34 e OAB/MG 100.465, com endereço comercial na Av. do Contorno, 7218/sala 1204, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, na qualidade de CIDADÃOS, vêm, na forma da Legislação Vigente, impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2018


WANDER LUIZ DA ROCHA FRANÇA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OUTORGA

LEILÃO N.º 1/2018-PPI/PND

DANIELLA SOARES DE MIRANDA, advogada, inscrita no CPF nº 045.905.776-66, OAB/MG 102.254 e WANDER LUIZ DA ROCHA FRANÇA, advogado, inscrito no CPF nº 935987936/34 e OAB/MG 100.465, com endereço comercial na Av. do Contorno, 7218/sala 1204, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, na qualidade de CIDADÃOS, vêm, na forma da Legislação Vigente, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

O respeitável julgamento dessa impugnação administrativa recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

PRELIMINARMENTE, estando dentro do prazo legal (cinco dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pela Lei Federal nº 8.666/1993, venho apresentar as razões de fato e de direito, para que

Considerações iniciais

O mencionado processo licitatório versa sobre a CONCESSÃO COMUM PARA A DELEGAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA – LOTEX.

Ocorre que, analisando o objeto dessa licitação e os termos do Edital e Minuta de Contrato em confronto com a legislação aplicável, encontramos diversas e graves contrariedades e omissões que tornam o prosseguimento desse processo licitatório prejudicial para Estado, a sociedade e futuros Concessionários.

ART. 18, VI DA LEI FEDERAL nº 8.987/1995- OMISSÃO EDITALÍCIA

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

(...)

Entendemos que para o Edital enumerar essas possíveis receitas alternativas, ainda que de forma não exaustiva, há que se ter uma ampla sondagem sobre a viabilidade dessas fontes de receitas em estudos prévios realizados na fase interna da licitação.

Observamos, no entanto, que não foi disponibilizado ao público qualquer estudo ou modelagem dessas tais receitas e nem mesmo o

Edital ou a Minuta do Contrato as enumeraram, se limitando apenas a defini-las.

Parte II do Edital item xvi: "Receitas Extraordinárias: quaisquer receitas complementares, acessórias ou alternativas ao Preço da Aposta Física ou da Aposta Virtual, decorrentes da exploração da LOTEX e de projetos associados."

Essa singela definição não oferece subsídios necessários à mensuração de investimentos e retorno dos interessados, o que acaba por inviabilizar uma oferta assertiva no pretendido Leilão.

Deixamos consignado aqui, com grande estranheza, que durante todo o período de troca de informações e esclarecimentos a Administração se furtou a responder objetivamente diversas questões sobre essas receitas alternativas deixando a sociedade e possíveis participantes no limbo.

Art. 195, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, I DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995- OMISSÃO EDITALÍCIA

O capítulo constitucional relativo a Seguridade Social estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Esse dispositivo garante que os recursos advindos dos concursos de prognósticos, aonde incluímos a LOTEX, sejam direcionados a diversas áreas importantes do estado. Isso quer dizer que a LOTEX é fonte de

arrecadação e, portanto, quanto mais arrecadar para o estado, mais investimentos serão realizados em prol da sociedade.

Partindo do princípio que o poder público definiu entregar a um particular o dever dessa arrecadação, por meio da outorga em comento, pressupõe-se que houve o estabelecimento e metas financeiras mínimas capazes de garantir que o estado destine de forma satisfatória os recursos.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 18, I da Lei Federal nº 8.987/1995:

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;”

Para nossa surpresa os únicos parâmetros de desempenho estabelecidos pela Administração são os relativos a Certificação, Fiscalização e Qualidade do Serviço, não havendo qualquer menção a metas de arrecadação.

Como se vê, tanto o edital como a Minuta do Contrato estão completamente omissos naquilo que a legislação considera a razão de ser dos concursos de prognósticos. O estabelecimento de percentuais da arrecadação da Concessionária a serem repassados ao estado, não garante que a Concessão do serviço público seja vantajosa.

ART. 5, XXXIII DA CR/88, ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011-

ILEGALIDADE ITEM 9.2.6 MINUTA CONTRATO

A minuta do contrato em seu item 9.2.6 estabelece como Poderes da Concedente a cláusula de confidencialidade como a seguir:

“9.2 São atribuições do Poder Concedente:

9.2.6.Exigir que a SEFEL, no âmbito do seu poder de fiscalização, ou de quem lhe faça às vezes no exercício desta função, mantenha sigilo acerca de informações confidenciais da Concessionária às quais venha a ter acesso, por período não inferior a 100 (cem) anos a contar da respectiva produção, assim entendidas como aquelas que não podem ser compartilhadas sem causar prejuízos à Concessionária, desde que tais informações estejam expressamente identificadas e rotuladas desta forma.”

Essa cláusula contratual é absurdamente ilegal no que se refere ao prazo mínimo de 100 anos, contrariando o princípio constitucional devidamente regulado, do direito à informação:

CR /88

Art. 5º..

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Lei Federal nº 12.527/2011

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado,

poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Dada a clareza absurda da ilegalidade suscitada, vê-se que a administração pública se quer atentou para a legislação pertinente. O prazo estabelecido de sigilo mínimo de 100 anos é quatro vezes maior que o prazo máximo admitido. Isso demonstra o tamanho do descaso com o direito constitucional da informação conferido ao cidadão.

ART. 18, II DA LEI FEDERAL nº 8.987/1995- OMISSÃO EDITALÍCIA

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

(...)

A definição de aposta virtual no Decreto Federal 9.327/2018 em seu art. 4º, III, é:

Art. 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

III - aposta virtual - aquela realizada pelo apostador em canal eletrônico;

(...)

Porém não há no edital e seus anexos, nada que esclareça ao operador e seus investidores, como será efetuado a exploração no meio eletrônico, quais os requisitos tecnológicos para a exploração virtual, se o jogo virtual deverá ser estático, ou seja, imitando uma instantânea física, na qual o apostador irá simular uma raspagem em um cartão virtual, ou o operador poderá comercializar um jogo mais dinâmico ou seja um jogo de sorteio instantâneo com animação.

Este fato fere o art. 18, II da Lei Federal, impedindo os licitantes de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável.

Os Certificados exigidos no Edital do Leilão, não preenche a omissão da definição transparente da exploração no meio virtual. Apesar do Contrato de Concessão dar liberdade ao operador de criar seus planos de jogos no meio físico e virtual, Não há um norma regulamentando o formato da exploração da loteria instantânea no meio virtual, há sim uma discricionariedade do poder concedente de aprovar ou não esses planos de jogos e editar atos normativos secundários após a assinatura do contrato, fato extremamente perigoso ao sucesso do projeto.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Alterar o prazo mínimo de 100 anos previsto no item 9.2.6 da Minuta do Contrato, utilizando os limites regulado pela legislação;
- Declarar sem validade todas as cláusulas relativas a previsão de Receitas extraordinárias ou apresentar estudos prévios feitos pela Administração apontando as possíveis fontes de receitas alternativas, conforme determina a legislação,
- Incluir o item de metas financeiras a serem aplicadas à concessionária como determina a lei.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Definir de forma transparente os requisitos técnicos mínimos e legal para a exploração da loteria instantânea no meio virtual conforme previsto no art. 18, II da Lei Federal 8987/1995.

Nestes Termos

P. Deferimento



WANDER LUIZ DA ROCHA FRANÇA

OAB.MG-100.465